

TC 011.686/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Mauriti/CE

Responsáveis: Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior (CPF 233.647.853-68); Francisco Aécio Alves da Nóbrega (CPF 399.961.584-20); Município de Mauriti/CE (CNPJ 07.655.269/0001-55)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior, prefeito de Mauriti-CE, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não aprovação da execução física do Convênio 2556/2005 (Siafi 555727).

2. O termo do referido convênio não foi anexado aos autos. O sintético plano de trabalho informa que o objeto conveniado era a execução de sistema de resíduos sólidos (peça 1, p.17). A intenção das partes conveniadas era a construção de um aterro sanitário no município.

HISTÓRICO

3. De acordo com informações extraídas do Siafi (peça 3), o valor pactuado entre as partes, por meio do Convênio 2556/2005, atingiu o montante de R\$ 321.003,53, sendo R\$ 300.000,00 oriundos da concedente, R\$ 16.924,47 referentes à contrapartida do município, além de um aditivo no valor de R\$ 4.079,06 que incorporou os rendimentos de aplicação financeira.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante ordens bancárias no valor global de R\$ 300.000,00 creditadas na conta específica, conforme Quadro 1 abaixo.

Quadro 1. Ordens bancárias emitidas.

N.	Ordem bancária	Valor	Data OB	Data do Saque
1	2006OB903482	100.000,00	19/4/2006	20/4/2006
2	2006OB912517	100.000,00	29/11/2006	30/11/2006
3	2008OB900669	100.000,00	25/1/2008	28/1/2008
		300.000,00		

Fonte: peça 3, p.8-10.

5. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 a 24/1/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 25/3/2009. Seis termos aditivos ao convênio original constam à peça 1 p.25-43.

Da instauração da tomada de contas especial

6. A instauração desta tomada de contas especial originou-se de determinação contida no Acórdão 1814/2014-TCU/2ª Câmara, prolatado em 6/5/2014:

1.10. Determinar às Superintendências Estaduais da Funasa nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, que adotem providências para a conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da análise dos convênios pendentes (com valores 'aprovar' e 'a comprovar') cuja vigência findou até o ano de 2009, com a respectiva regularização do registro no Siafi, sob pena de aplicação de multa.

7. Por meio da Portaria 338/2015, de 4/12/2015 (peça 1, p.3), o Auditor-Chefe da Funasa designou servidores para compor o Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial (GTTCE) para instrução de processos de TCE relativos a quinze convênios, entre eles, o de Mauriti/CE.

8. O impasse na solução do convênio foi contido com a superveniência de acórdão deste Tribunal determinando a instauração de TCE. Assim, registra-se a morosidade pelo órgão instaurador de finalizar a aprovação ou reprovação do objeto conveniado.

Relatório do tomador de contas

9. O sucinto Relatório do Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial produzido pelo GTTCE, datado de 17/12/2015 (peça 2, p.106-112), concluiu que o Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior, ex-prefeito de Mauriti/CE foi o responsável pelo dano ao erário, no valor original de R\$ 300.000,00, devido à não aprovação da execução física do convênio 2556/2005 (Siafi 555727).

10. O dano imputado está lastreado em dois principais documentos. O Parecer Técnico Final que “aponta o percentual de execução física da obra em 83,6% e não aprovação da prestação de contas final, em virtude da impugnação pela área técnica de engenharia, bem como o parecer financeiro que apontou como responsável o ex-gestor do município, Sr. Isaac Silva.

11. O responsável foi notificado pelo GTTCE em duas ocasiões em 2015, não tendo apresentado defesa nem recolhido o débito.

Da inscrição do responsável no SIAFI

12. A inscrição do responsável no Siafi se deu por meio da Nota de Lançamento 2015NL000087, de 30/7/2015, porém, foi dada baixa nessa inscrição por meio da Nota de Lançamento 2015NL000151, de 16/12/2015 (peça 2, p.98-100), em virtude de ação movida pelo município de Mauriti para esse fim (peça 2, p.68-80).

Manifestação do órgão de controle interno

13. No Relatório de Auditoria 305/2016, elaborado em 3/3/2016 (peça 2, p.144-146), o controle interno se manifestou a respeito da tomada de contas especial instaurada em relação ao Convênio 2556/2005 (Siafi 555727), concluindo que o Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 816.495,45 (valor atualizado).

14. De acordo com o controle interno, a não consecução dos objetivos pactuados por meio daquele convênio foi o motivo da instauração da TCE, consignado no Parecer s/n de 20/1/2015, pois, mesmo que a execução física tenha sido estimada em 83,6%, o objetivo era o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos o qual não foi atingido, tendo em vista “as pendências construtivas identificadas e a inexecução dos sistemas de estação elevatória e linha de recalque do chorume”.

15. Verificou o cumprimento das medidas administrativas adotadas para caracterizar o dano (art. 10, II, “a” da IN 71/2012), excetuando a demora havida no processo em razão de a vigência ter se findado em 24/1/2009 e a apuração conclusiva ter se dado em 9/3/2015. As notificações endereçadas ao responsável, denotam o contraditório e ampla defesa havidos.

16. Constatou a ausência de cópia original do termo de convênio e do registro da responsabilidade no Siafi, porém, optou por certificar as contas porque as informações do Siafi eram suficientes para uma análise conclusiva e a solicitação acerca do registro da responsabilidade seria encaminhada à unidade instauradora da TCE.

17. Quanto aos requisitos formais, registrou que as peças estavam em consonância com a IN 71/2012.

Certificado, parecer do dirigente e ciência ministerial

18. Tanto o Certificado de Auditoria 305/2016 quanto o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 305/2016 concluíram pela irregularidade das contas (peça 2, p.148-149). O pronunciamento ministerial declarou o conhecimento dessas conclusões (peça 2, p.150). Por meio do Ofício 807/AECI/GM/MS, datado de 12/4/2016, a Assessora Especial de Controle Interno do Ministro da Saúde encaminhou o processo de tomada de contas especial para a SecexSaúde (peça 1, p.1).

EXAME TÉCNICO

19. Ressalte-se que esta Secex/MT atua nesses autos em razão da redistribuição de processos efetuada no âmbito do Projeto TCE Estados por meio da Portaria-Segecex 22/2016, de 25/10/2016.

Relatórios de Visita Técnica 01, 02, e 03

20. Foram elaborados três relatórios que retratam as visitas técnicas realizadas pelo técnico da Funasa/CE, Sr. Luiz Vinícius de Holanda Bezerra, nas seguintes datas: 21/11/2006, 28/2/2007 e 4/3/2009 (peça 1, p. 71-107). Os relatórios refletem o acompanhamento indireto da Diesp/Funasa/CE da execução do aterro sanitário no município de Mauriti/CE.

21. O último relatório, de março/2009, é conclusivo a respeito da não execução da estação elevatória e da linha de recalque para recirculação do chorume, tendo estimado a execução final da obra em 96%. O fiscal da obra, Engenheiro Francisco Aécio Alves da Nóbrega, foi alertado pelo técnico da Funasa de que o aterro não poderia entrar em operação sem que essas unidades estivessem construídas.

22. Ressalte-se que a vistoria ocorreu em março/2009, pouco mais de um mês da expedição do termo de aceitação da obra, assinado pelo fiscal da obra e pelo prefeito do município (peça 1, p.193) onde atestaram a execução de 100% dos serviços que estavam “de acordo com os padrões técnicos exigidos e pactuados”.

Relatório de Visita Técnica Final

23. Esse relatório, datado de 21/1/2015 (peça 1, p.109-123), retrata a situação final da obra em visita realizada no dia 23/10/2014. O percentual de execução aferido pelo Engenheiro da Diesp/Funasa/CE, Sr. Márcio Pessoa Botto, foi de 83,54%, conforme Quadro 2 abaixo:

Quadro 2. Execução dos serviços aferidos na visita técnica de 23/10/2014.

Serviços	Previsto	Executado	%	Total
Disposição final dos resíduos sólidos urbanos/Rejeitos (aterro sanitário)	1	0,88	88%	152.883,94
Terraplenagem e Pavimentação	1	1	100%	61.018,35
Construção de unidades de apoio (administração e guarita)	1	0,95	95%	59.273,33
Construção do sistema de drenagem de águas pluviais/gases (drenagem e coleta de chorume)	1	0,06	6%	1.001,72
Paisagismo	1	0	2%	45,10
Construção de sistema de tratamento do chorume (linha de recalque e estação elevatória)	1	0	0%	0,00
Totalizador				274.222,44

Fonte: Relatório de Visita Técnica (peça 1, p.109-123)

24. Destaca o fiscal que para o cálculo dos percentuais de execução da obra, foram utilizados os valores da planilha orçamentária da empresa vencedora da licitação e que os serviços identificados como realizados de forma irregular, diferente do especificado no projeto, foram tidos como não executados no cálculo da execução física. Assim, concluiu que:

Considerando, que objetivo maior do convênio é o tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos. Considerando, ainda, as pendências construtivas identificadas e a inexecução dos sistemas de estação elevatória e linha de recalque do chorume, informamos que objetivo não foi atingido.

Parecer sobre o Relatório de Visita Técnica

25. O parecer, elaborado em 20/1/2015, trata do relatório de visita técnica realizada em 23/10/2014 (peça 1, p.125-157). Esse documento foi elaborado pelo mesmo engenheiro da Funasa/CE que efetuou a visita, Sr. Márcio Pessoa Botto.

26. No histórico, o parecer cita o Relatório de Visita Técnica 03, emitido em 9/3/2009, onde foi registrada a ausência da estação elevatória e a linha de recalque para recirculação do chorume e explicado ao fiscal da obra que o aterro não poderia entrar em operação sem que essas unidades estivessem construídas.

27. O acompanhamento indireto das obras pelo engenheiro da Funasa se deu com base nas planilhas de medição atestadas pelo fiscal da obra. Foram registradas como pendências documentais:

- a) O termo de aceitação da obra não está de acordo com o Manual de Cooperação Técnica e Financeira aprovado pela Portaria 1490/GM de 20/6/2007;
- b) Não foi apresentada a licença de operação do aterro sanitário.

28. O parecer registrou o lapso de tempo ocorrido entre o termo de aceitação definitivo emitido em janeiro/2009 e a visita de prestação de contas realizada em outubro/2014 o qual “pode influenciar, consideravelmente, nas condições das estruturas e de todos os componentes do sistema de disposição final de resíduos sólidos executado”.

29. Os seguintes serviços/insumos ou não foram visualizados durante a visita técnica ou possuem alguma irregularidade/impropriedade de execução:

- a) Item 1.2: Drenagem dos gases: foram executados apenas quatro drenos de concreto armado. Considerando que a profundidade era de 4 metros e que 1 metro devia estar acima da superfície, foi estimado em 20,0 m de drenos construídos; Aquisição e colocação de brita: estimada em 20,11 m³;
- b) Item 1.3: Corte e aterro de terra: pela medição na planta, foi estimado volume de 19.200 m³ [(60x20x4)x4]; Espalhamento mecânico de solo: proporcional ao corte/aterro, foi estimado em 12.480 m³;
- c) Item 1.4: Diversos: Cerca em arame farpado: estimado em 1.060 m;
- d) Item 2.5: Esquadrias: Treliça de madeira: não visualizada na vistoria;
- e) Item 2.10: Diversos: Prateleiras em madeira e balcão em madeira não foram visualizados na vistoria;
- f) Item 2.11: Instalações hidrossanitárias: Lavatório em louça branco: visualizado apenas 1, os demais eram de pvc; Porta toalha e porta papel ambos em louça branca: não foram visualizados na vistoria;
- g) Item 3.0: Linha de recalque e item 4.0: Estação elevatória: serviços não executados. Alguns elementos foram parcialmente construídos, sendo que não foram visualizados a ligação elétrica, sistema de bombeamento e tubulações, “portanto, esta etapa ainda não possui funcionalidade. Deve-se ressaltar que este serviço é importante para o funcionamento do aterro sanitário”;
- h) Item 5.0: Drenagem e coleta de chorume: os drenos horizontais e os tubos de entrada e saída dentro dos poços de visita não foram visualizados na vistoria, “caracterizando o não funcionamento do sistema de drenagem e coleta de chorume”; os drenos verticais

não estão localizados de forma apropriada, pois “deveriam situar-se acima dos drenos horizontais”; somente quatro poços de visita foram visualizados;

- i) Item 7.0: Paisagismo: foram visualizadas pouquíssimas plantas, sendo apenas eucaliptos entre as constantes do orçamento.

30. Foram relatadas as seguintes impropriedades construtivas e de operação do aterro:

- a) As valas construídas eram de 40 m enquanto as dimensões projetadas eram de 20 m. De acordo com o processo de projetos, as dimensões da vala são 60x20x4 (CxLxP), sendo que a dimensão longitudinal pode variar (20m, 40m e 60m), entretanto, é de fundamental importância que as valas resultem com dimensões modulares sequenciais de abertura restritas, de no máximo 20 metros;
- b) O recobrimento não estava de acordo com o projeto técnico e normas técnicas;
- c) A compactação deveria ser realizada conforme descrição do processo de projetos;
- d) A caixa d'água deveria estar apoiada em laje, porém, foi executada sobre linhas de madeira;
- e) Havia muita vegetação nos taludes das valas do aterro sanitário, situação que deveria ser corrigida.

31. Em vista das pendências descritas, foi informado que “o objeto não foi alcançado em sua totalidade, e que em comparação com o programado, foi estimada a execução de 83,6% tendo sido considerados os serviços identificados como realizados de forma irregular, diferente do especificado em projeto, como não executados no cálculo do percentual de atingimento da execução física.

32. Concluiu o relatório que o objetivo maior do convênio era o tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos. Considerando as pendências construtivas identificadas e a inexecução dos sistemas de estação elevatória e linha de recalque do chorume, o “objetivo não foi atingido”.

33. Em 21/1/2015, foi encaminhada notificação técnica onde se requeria do município que tomasse providências visando regularizar a situação das obras e o funcionamento do sistema implantado (peça 2, p.34).

Parecer Financeiro 340/2007

34. Trata o Parecer Financeiro 340/2007, datado de 24/7/2007 (peça 1, p.175-177), de análise da prestação de contas parcial da 1ª e 2ª parcelas. As despesas foram executadas no período de 21/9/2006 a 5/12/2006 e totalizaram R\$ 191.305,59 no mesmo valor dos recursos repassados pela concedente, sendo R\$ 100.000,00 da primeira parcela e R\$ 91.305,59 da segunda parcela restando R\$ 8.694,41 a serem repassados. Foram relatadas as seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) Não aplicação do recurso no mercado financeiro a partir de 25/4/2006, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 3.742,75 conforme extrato simulado de poupança;
- b) Ausência de comprovantes de recolhimento de tributos relativos a IRRF, ISS e INSS da nota fiscal 052;
- c) Ausência de termo de contrato entre prefeitura e a empresa contratada, ordem de serviço e mapa comparativo de preços.

35. A conclusão da análise da prestação de contas ficou condicionada ao atendimento da Notificação 273/2007, datada de 24/7/2007, encaminhada à conveniente (peça 1, p.179-181).

Parecer Financeiro 417/2007

36. No Parecer Financeiro 417/2007, de 27/8/2007 (peça 1, p.189-191), as pendências relatadas anteriormente foram consideradas saneadas tendo sido aprovado o percentual de R\$ 191.305,59 de despesas relativas à primeira e segunda parcelas. Os repasses da concedente foram

de R\$ 200.000,00 que somado com os rendimentos da aplicação financeira, no valor de R\$ 3.949,16, atingiram o montante de R\$ 203.949,16, restando saldo de R\$ 12.643,57, conforme Quadro 3 abaixo:

Quadro 3. Valor aprovado relativo a primeira e segunda parcelas.

Discriminação	Repasses	Despesas	Saldo
1ª Parcela (2006OB903482)	100.000,00	100.000,00	0,00
2ª Parcela (2006OB912517)	100.000,00	91.305,59	8.694,41
Rendimentos	3.949,16	0,00	3.949,16
	203.949,16	191.305,59	12.643,57

Fonte: Parecer Financeiro 417/2007 (peça 1, p.189-191).

Parecer Financeiro 52/2015

37. O Parecer Financeiro 52/2015, datado de 9/3/2015 (peça 2, p.40-42), sugeriu a não aprovação do valor total de R\$ 334.096,33, tendo por fundamento o parecer sobre o relatório técnico que considerou o percentual executado de 83,6%, ressaltando, contudo, que “o objetivo não foi alcançado em sua totalidade”. O Quadro 4 abaixo retrata a análise efetuada nesse parecer financeiro:

Quadro 4. Reanálise da prestação de contas final.

Discriminação	Repasses	Aprovado	Reprovado
1ª Parcela (2006OB903482)	100.000,00	0,00	100.000,00
2ª Parcela (2006OB912517)	100.000,00	0,00	100.000,00
2ª Parcela (2008OB900669)	100.000,00	0,00	100.000,00
Contrapartida	30.017,27	0,00	30.017,27
Rendimentos	4.079,06	0,00	4.079,06
	334.096,33	0,00	334.096,33

Fonte: Parecer Financeiro 52/2015 (peça 2, p.40-42).

38. Condição a aprovação do convênio ao atendimento das notificações 74/2015 e 75/2015 (peça 2, p.44-58), tendo solicitado estorno no Siafi dos valores parciais outrora aprovados.

Análise

39. A Funasa/CE reprovou a prestação de contas no valor do Convênio 2556/2005, em vista de que alguns serviços foram construídos fora das especificações técnicas e que dois itens que constavam no projeto não foram executados: a linha de recalque e a estação elevatória.

40. A impugnação total do convênio não pode ser acolhida porque o objeto é constituído de etapas úteis que não o impediriam de entrar em funcionamento ainda que de forma precária. Conforme o Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Propostas para o Programa de Resíduos Sólidos - Funasa, uma etapa útil do projeto é aquela capaz de entrar em funcionamento imediatamente após a conclusão dos serviços e atender aos objetivos sociais e de salubridade ambiental.

41. A aprovação parcial da primeira e segunda parcelas repassadas pela conveniente consubstanciada nos relatórios técnicos de visita 1 e 2 denotam que os serviços executados até fevereiro/2007 estavam em conformidade com as exigências técnicas. Portanto, as irregularidades se deram na execução do terceiro repasse.

42. Em conformidade com julgado desta corte de contas “o Tribunal tem verificado a funcionalidade das etapas já concluídas e a possibilidade de aproveitamento da parte construída, considerando débito no caso de ausência absoluta de funcionalidade e de serventia futura” (Acórdão 13.595/2016 - Segunda Câmara).

43. A rigor, conforme o alerta do técnico da Funasa, o sistema não poderia entrar em funcionamento sem que a estação elevatória e a linha de recalque tivessem sido construídas, porém, verifica-se pelas fotos do último relatório que a ausência desses dois itens de serviço, além de todas as pendências identificadas, não impediram que o aterro sanitário recebesse resíduos sólidos,

conforme foto de nº 38 tirada em outubro/2014 (peça 1, p.149). Ademais, se não havia licença de operação, conforme relatado no parecer da Funasa, este problema deveria ser equacionado junto à secretaria ambiental do Ceará.

44. Apenas a título de informação, de acordo com dados extraídos do Siafi, o município de Mauriti/CE, ao longo dos anos 2005 e 2015, recebeu recursos da Funasa no montante de R\$ 5,7 milhões destinados à implantação dos sistemas de água, esgoto, resíduos sólidos e melhorias sanitárias domiciliares. Somente para implantar o sistema de resíduos sólidos recebeu a quantia de R\$ 1,05 milhão (peça 3, p.12).

45. Nota-se nestes autos, a ausência de elementos do projeto, planilha orçamentária e valor do contrato com a empresa executora, o que impossibilita análise sobre os valores corretos de tais serviços. Há, porém, uma medição realizada na visita técnica do dia 23/10/2014 em que o total dos serviços executados é de R\$ 274.222,44 (peça 1, p.109). Há, também, o termo de homologação de adjudicação, datado de 17/7/2006 em favor da empresa Phoenix Construções e Incorporação Ltda. (CNPJ 07.470.700/0001-99) no valor global de R\$ 328.230,40 (peça 1, p.167).

46. Desse modo, subtraindo o valor dos serviços executados (R\$ 274.222,44) do valor global do contrato (R\$ 328.230,40), tem-se que o valor glosado representa R\$ 54.007,96. De acordo com informações do Siafi, o valor repassado ao município de Mauriti/CE foi de R\$ 304.079,06, do que se deduz que à conveniente coube a diferença entre o repasse federal e o valor global do contrato: R\$ 24.151,34.

47. Assim, é possível extrair a proporcionalidade entre os recursos federal e municipal, de acordo com o Quadro 5 abaixo. Considerando essa proporção, o valor da glosa referente aos serviços não executados ou executados fora das especificações técnicas é de R\$ 50.034,03.

Quadro 5. Percentuais sobre o contrato e sobre o dano.

	Valor do contrato (%)		Valor do débito (%)	
	328.230,40	100,00%	54.007,96	100,00%
<i>Concedente</i>	<i>304.079,06</i>	<i>92,64%</i>	<i>50.034,03</i>	<i>92,64%</i>
<i>Conveniente</i>	<i>24.151,34</i>	<i>7,36%</i>	<i>3.973,93</i>	<i>7,36%</i>

Fonte: peça 3, p. 11 c/c peça 1, p.167.

48. Como foram efetuados três repasses, a data de saque da última ordem bancária, 28/1/2008 (item 4 desta instrução) é a que deve ser tomada como base de cálculo para a atualização do dano ao erário.

49. Cabe esclarecer que o débito quantificado, depois de atualizado à luz da IN-TCU 76/2016, que alterou a IN 71/2012, atingiu a soma de R\$ 87.229,33 na data de 12/12/2016. Esse valor fica abaixo do mínimo estipulado para se propor o arquivamento desta tomada de contas, conforme previsão do art. 19 c/c art. 6º da IN 71/201.

50. Todavia, não é cabível tal proposta, haja vista que, ao responsável inicialmente identificado, foram incluídos outros dois que não constaram da fase interna da TCE, conforme itens seguintes desta instrução. A proposta de arquivamento não isenta o responsável de arcar com o ressarcimento do débito. Dessa forma, os outros dois responsáveis identificados nestes autos como solidários na dívida precisam ser arrolados como tais neste processo, sendo sensato o prosseguimento do feito.

Da responsabilização

51. A responsabilização efetuada pelo tomador de contas necessita de reparos, pois, tanto o prefeito, na condição de ordenador de despesas e executor do convênio, quanto o engenheiro designado para fiscalizar a obra, os quais atestaram a execução de 100% do objeto (peça 1, p. 193),

devem ser responsabilizados solidariamente. Além disso, conforme previsão da Decisão Normativa 57/2004, há responsabilidade solidária do ente municipal, pois, se beneficiou da obra executada. Verifica-se pelas fotos do último relatório que, mesmo com as pendências identificadas, o aterro sanitário entrou em funcionamento.

52. Dessa forma, tanto o Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior, na condição de ordenador de despesas e o Sr. Francisco Aécio Alves da Nóbrega, engenheiro responsável por fiscalizar a execução da obra quanto o município devem ser citados pela ocorrência descrita.

CONCLUSÃO

53. Conforme os pareceres financeiros constantes dos autos, a concedente dos recursos aprovou a prestação de contas do convênio relativa a primeira e segunda parcelas, porém, no exame da última parcela, reprovou toda a prestação e solicitou glosa total dos recursos repassados amparada pelo relatório técnico que aprovou a execução física de 83,6%, porém, sob o ponto de vista da funcionalidade, reprovou todo o objeto uma vez que o objetivo era o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos que não havia sido atingido.

54. A reprovação total do objeto não se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal que considera as etapas independentes que foram construídas. Assim, desde que se constitua em etapa útil, ou seja, tragam algum benefício ao município, os serviços parcialmente executados, não devem ser reprovados. Dessa forma, os responsáveis respondem somente pela parte que não foi aprovada pela concedente, qual seja, o percentual de 16,46% do valor total do objeto.

55. Assim, o exame das ocorrências descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Isaac Gomes da Silva Júnior, Francisco Aécio Alves da Nóbrega, bem como do município de Mauriti/CE e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis. (itens 19-51)

56. Registra-se que os autos deste processo não contêm os seguintes documentos: termo de convênio assinado entre as partes; extratos bancários de todo o período do convênio; plano de trabalho aprovado e assinado; planilha com o valor de cada serviço a ser realizado; ordem de serviço de início das obras; contrato com a empresa executora da obra; termo de recebimento definitivo da obra; planilhas de medição dos serviços executados; notas fiscais dos serviços executados; pagamentos realizados à empresa executora da obra; licença de operação do aterro sanitário.

Da prescrição da pretensão punitiva

57. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

58. No presente caso, a inexecução parcial do objeto conveniado constata-se que o fato gerador do débito é a data de saque da última ordem bancária emitida em 28/1/2008 (peça 3, p.10). O ato ordenatório da citação dos arrolados está previsto para fevereiro/2017, portanto, ainda não terá transcorrido dez anos dos fatos impugnados.

59. Sendo assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação** dos Srs. Isaac Gomes da Silva Júnior (CPF 233.647.853-68), ex-prefeito de Mauriti/CE, Francisco Aécio Alves da Nóbrega (CNPJ, Engenheiro fiscal da obra, e do município de Mauriti/CE (CNPJ 07.655.269/0001-55), com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da ocorrência descrita abaixo:

Irregularidade: Impugnação parcial de despesas do Convênio 2556/2005 (Siafi 555727) que não foram executadas.

Quantificação do débito:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 50.034,03	28/1/2008

Valor atualizado do débito, sem juros, até 9/2/2017: R\$ 87.824,73 (peça 4).

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Responsáveis solidários:

1) Sr. Isaac Gomes da Silva Júnior (CPF 233.647.853-68), ex-prefeito de Mauriti/CE, gestões 2005-2008 e 2009-2012.

Dispositivos violados: art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 65 c/c art. 82, § 1º, II, “a” da Portaria Interministerial 507/2011.

Conduta: deixar de executar parte dos serviços do aterro sanitário previstos no Convênio 2556/2005 quando deveria tê-los executado integralmente.

Nexo de causalidade: como ordenador de despesas do município, a autorização de despesas do Convênio 2556/2005 resultou na inexecução parcial do objeto com pagamentos indevidos. Além disso, não tomou nenhuma medida para atender as irregularidades/impropriedades relatadas na análise da prestação de contas efetuada pela concedente dos recursos.

Culpabilidade: Não é possível inferir que houve boa-fé, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e de que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter saneado as irregularidades/impropriedades apontadas no relatório final de visita técnica relativa ao Convênio 2556/2005.

2) Sr. Francisco Aécio Alves da Nóbrega (CPF 399.961.584-20), Engenheiro fiscal da obra realizada por meio do Convênio 2556/2005.

Dispositivos violados: art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 65 c/c art. 82, § 1º, II, “a” da Portaria Interministerial 507/2011.

Conduta: Deixar de executar parte dos serviços do aterro sanitário previstos no Convênio 2556/2005 quando deveria tê-los executado integralmente.

Nexo de causalidade: como fiscal da obra, o atesto em medições que contemplavam serviços não executados, relativo ao Convênio 2556/2005, resultou na inexecução parcial do objeto com pagamentos indevidos. Além disso, assinou o termo de recebimento da

obra em que certificou a execução de 100% dos serviços e que estavam de acordo com os padrões técnicos exigidos e pactuados.

Culpabilidade: Não é possível inferir que houve boa-fé, sendo razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e de que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter certificado que as obras estavam 100% concluídas quando alguns serviços previstos no Convênio 2556/2005 não tinham sido executados.

3) Município de Mauriti/CE (CNPJ 07.655.269/0001-55).

Dispositivos violados: art. 22 da IN/STN 1/1997; art. 65 c/c art. 82, § 1º, II, “a” da Portaria Interministerial 507/2011; Decisão Normativa-TCU 57/2004.

Nexo de causalidade: Foi beneficiado com aplicação dos recursos do Convênio 2556/2005, portanto, torna-se solidário ao dano, conforme Decisão Normativa 57/2004 deste Tribunal.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis.

SECEX-MT, em 9 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES

AUFC, Matr. 7639-2